



**ATA DA 2920ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 09 DE  
OUTUBRO DE 2018.**

1 Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos  
5 Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e o **Conselheiro em exercício Antônio**  
6 **Cláudio Silva Santos**, convidado a compor o *quorum* em virtude da ausência justificada do  
7 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor  
8 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de  
9 número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial  
10 junto a esta Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo**. O Presidente deu início aos  
11 trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi  
12 aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da  
13 Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo,  
14 OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações  
15 e Requerimentos. Foram adiados para a Sessão do dia 16 de outubro do corrente  
16 ano, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, o  
17 Processo TC – 06088/03 - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,  
18 os Processos TC 04249/13 e 10426/17 – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves  
19 Viana, bem como os Processos TC 04671/14, 06001/17, 01534/18, 03761/18,  
20 12641/18, 02894/17, 03148/17, 05704/17, 07993/17, 10408/17, 16074/17, 00051/18,  
21 03235/18, 03244/18, 03282/18, 03292/18, 04287/18, 04302/18, 11855/18, 11904/18,  
22 12608/18, 12612/18, 15528/18 e 09004/14 – Relator: Conselheiro Arthur Paredes  
23 **Cunha Lima**. Foram retirados de pauta o Processo TC 13673/16 – Relator:  
24 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**, assim como o Processo

25 TC 10802/17 – **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**  
26 Dando início à pauta de julgamento, foi promovida as inversões dos itens 07(Processo TC  
27 04851/17) e 21(Processo TC 06153/17). Desta forma, na Classe “D” – **Licitações e**  
28 **Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo TC 04851/17.**  
29 Concluso o relatório, registrando a presença da Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves,  
30 OAB/PB 19.279. O douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação  
31 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
32 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO  
33 de 60(sessenta) dias para que o Senhor Francisco Dutra Sobrinho apresente a  
34 documentação solicitada pelo Corpo Técnico desta Corte. Na Classe “E” – **Inspeções**  
35 **Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**  
36 **PROCESSO TC 06153/17.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra a representante  
37 da Senhora Ana Maria Dutra da Silva, Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB  
38 19.279, que requereu pelo acolhimento das argumentações levantadas. O douto  
39 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella Marinho Barbosa  
40 Falcão constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
41 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator. CONSIDERAR  
42 IRREGULARES a licitação e o decursivo contrato, sem multa, ante a inexistência de  
43 pagamentos ao escritório contratado, desde a assinatura da avença (23/11/2016),  
44 conforme consulta ao SAGRES; e RECOMENDAR ao atual Prefeito, Senhor Francisco  
45 Dutra Sobrinho, para observância da Lei de Licitações 8.666/93, pois sobre a temática é  
46 incabível procedimento licitatório. Retomando a normalidade da pauta. **PROCESSOS**  
47 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “B” – **Contas Anuais das**  
48 **Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
49 **Processo TC – 03973/11.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
50 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella Marinho Barbosa  
51 Falcão constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
52 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR  
53 COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de  
54 Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Poço José de Moura, Senhor Onofre Ferino  
55 de Medeiros, durante o exercício de 2012; APLICAR MULTA ao mencionado gestor, no  
56 valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em face da  
57 transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta)  
58 dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira

59 Municipal, sob pena de cobrança executiva, com recomendações. Na Classe “C” -  
60 **Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
61 **Processo TC 07773/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
62 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel Antônio dos Santos  
63 Neto constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
64 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR  
65 a obra capeamento e recapeamento asfáltico em diversas ruas do Município de Campina  
66 Grande/PB, realizada com recursos próprios pelo Município de Campina Grande, durante o  
67 exercício de 2011, objeto da presente inspeção; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Alex  
68 Antônio de Azevedo Cruz, no valor de R\$ 870.170,79 (oitocentos e setenta mil, cento e  
69 setenta reais e setenta e nove reais), equivalente a 17.758,59 UFR-PB, por excesso de  
70 pagamentos na obra de capeamento e recapeamento asfáltico em diversas ruas do  
71 Município de Campina Grande/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar  
72 da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância  
73 mencionada no item anterior ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o  
74 Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;  
75 APLICAR MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 102,04 UFR-PB,  
76 Senhor Alex Antônio de Azevedo Cruz, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe  
77 o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o  
78 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
79 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância  
80 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),  
81 em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério  
82 Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da  
83 Constituição Estadual; ENCAMINHAR cópia dos presentes autos ao TRIBUNAL DE  
84 CONTAS DA UNIÃO – SECEX/PB, em razão das detectadas inconformidades relativas às  
85 obras com recursos de origem federal. **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
86 **PROCESSO TC 09638/13.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
87 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla Barreto Braga de  
88 Queiroz constante autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
89 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR  
90 os aspectos das obras e serviços de engenharia de responsabilidade do Senhor Carlos  
91 Rafael Medeiros de Souza, ex-Prefeito do Município de Cajazeiras, exercício de 2012,  
92 ressalvados os aportes da União, por meio de convênios, celebrados com o Ministério das

93 Cidades e o Ministério da Educação(FNDE/PróInfância); JULGAR IRREGULARES as  
94 despesas achadas excessivas ou sem comprovação, bem como pela RESTITUIÇÃO  
95 integral do valor de R\$ 1.685.343,36, referente aos serviços de terraplenagem em diversas  
96 ruas do município e recuperação de estradas vicinais; APLICAR MULTA no valor de R\$  
97 4.000,00(quatro mil reais), ao Senhor Carlos Rafael Medeiros de Souza, com fulcro no art.  
98 55 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento da multa  
99 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
100 executiva; e RECOMENDAR à atual Gestão de Cajazeiras para alimentar correta e  
101 integralmente o nominado Sistema. Na Classe “D” – **Licitações e Contratos. Relator:**  
102 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processo TC – 06406/05**. Concluso o  
103 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao  
104 parecer de Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão constante nos autos. Colhidos os votos,  
105 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
106 voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o procedimento de Inexigibilidade nº 23/2005,  
107 bem como o Contrato 397/2005, dele decorrente, no seu aspecto formal; APLICAR MULTA  
108 no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 40,816 UFR-PB ao então Prefeito  
109 Municipal de Campina Grande, Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, nos  
110 termos do art. 56, III, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar  
111 da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro  
112 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que  
113 alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a  
114 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento  
115 voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de  
116 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ENVIAR  
117 RECOMENDAÇÕES ao atual gestor do Município de Campina Grande acerca dos fatos  
118 analisados nos autos. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**  
119 **PROCESSO TC 02565/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
120 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano constante nos autos.  
121 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
122 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Adesão à Ata de  
123 Registro de Preços nº 20/2016, o Contrato nº 24/2017 e o Primeiro Termo Aditivo;  
124 APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,81 UFR-PB,  
125 ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Senhor Jairo George Gama, com  
126 fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da

127 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à  
128 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de  
129 cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição  
130 do Estado da Paraíba; e DETERMINAR a anexação de cópia do Acórdão à PCA de  
131 Cabedelo do exercício de 2017. Na Classe “F” – **Denúncias e Representações. Relator:**  
132 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo TC 03299/18**. Concluso o relatório e não  
133 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já  
134 encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
135 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o  
136 procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2018 e os contratos dele  
137 decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do  
138 Senhor Emerson Fernandes Alvino Panta; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois  
139 mil reais), ao mencionado gestor; e COMUNICAR à Câmara Municipal de Santa Rita que  
140 caso exista contrato o mesmo deve ser susgado. **PROCESSO TC – 06834/18**. Concluso o  
141 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao  
142 parecer de Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto constante nos autos. Colhidos os votos, os  
143 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
144 voto do Relator, JULGAR PARCIALMENTE procedente a presente denúncia, bem como  
145 pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar; e NOTIFICAR a autoridade  
146 competente para que encaminhe a documentação relativa ao Pregão nº 011/2017 a esta  
147 Corte de Contas. **PROCESSO TC 09061/18**. Concluso o relatório e não havendo  
148 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla  
149 Barreto Braga de Queiroz constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
150 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
151 JULGAR PROCEDENTE a presente denúncia nos termos postos pelo denunciante,  
152 confirmados pela Unidade Técnica de Instrução, por incursão em hipótese típica de  
153 restrição injustificada de caráter competitivo do Pregão nº 012/2018; ANULAR o  
154 procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, por afronta a dispositivos da Lei  
155 12.462/2011, homologado pelo Prefeito responsável, Senhor Mylton Domingues de Aguiar  
156 Marques, seguida da suspensão dos efeitos financeiros do ajuste pactuado com o Senhor  
157 José Firmino de Oliveira; REPRESENTAR à Câmara Municipal de Aroeiras, para os fins  
158 previstos no § 1º do art. 71 da Constituição Federal, adotando ato próprio de sustação da  
159 execução do referido ajuste, com expressa comunicação das providências adotadas;  
160 APLICAR MULTA no valor de R4 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor Mylton Domingues de

161 Aguiar Marques, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de  
162 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB,  
163 para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
164 Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão do Município  
165 de Aroeiras, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais  
166 legislações cabíveis à espécie; e COMUNICAR aos interessados o teor desta decisão. Na  
167 Classe “G” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
168 **PROCESSO TC 15358/14.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
169 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os  
170 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade  
171 com o voto do Relator, JULGAR ILEGAL o ato de aposentadoria, denegando-lhe o  
172 respectivo registro. Na Classe “J” – **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator:**  
173 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC – 17808/13.** Concluso o relatório e  
174 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de  
175 Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
176 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
177 Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC – 00781/18; APLICAR  
178 MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Prefeito do Município de Taperoá,  
179 Senhor Jurandi Gouveia Farias, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, em face da  
180 omissão em restaurar a legalidade do quadro de pessoal, assinando-lhe o prazo de 60  
181 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB,  
182 para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
183 Municipal, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos  
184 autos das Prestações de Contas do Município de Taperoá, para verificação da  
185 irregularidade relativa à acumulação de cargos públicos detectada pela Auditoria; e  
186 DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 12548/17.** Concluso o relatório  
187 e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer  
188 de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
189 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
190 DECLARAR não cumprido o Acórdão AC2-TC 01057/18; APLICAR MULTA PESSOAL no  
191 valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor André Ricardo Coelho da Costa, gestor do  
192 Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, com base no art.  
193 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento da  
194 multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de

195 cobrança executiva; e FIXAR NOVO PRAZO de 60(sessenta) dias para que o atual gestor  
196 encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria. **PROCESSOS AGENDADOS**  
197 **PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “D” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro**  
198 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08356/14.** O Conselheiro  
199 Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a  
200 este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o próprio relator para  
201 compor o *quorum*. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de  
202 Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os  
203 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade  
204 com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Licitação ora analisada e os Contratos  
205 decorrentes; APLICAR multa pessoal ao Senhor José Misael Ribeiro Gomes no valor de  
206 R\$ 3.000,00 (três mil reais) o que equivale a 61,22 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da  
207 LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento da multa ao Fundo  
208 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e  
209 RECOMENDAR à atual gestão do Município de Imaculada que procure evitar, nos  
210 procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas. Na Classe “F” –  
211 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
212 **PROCESSO TC 10548/16.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
213 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano constante nos autos.  
214 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
215 conformidade com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA ora  
216 analisada; DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Rio Tinto que regularize a situação  
217 funcional retratada nestes autos, mediante a substituição dos vínculos decorrentes de  
218 contratos temporários dos professores por candidatos aprovados no concurso público,  
219 observando-se o número de vagas; ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao processo  
220 de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Rio Tinto, relativo ao exercício  
221 de 2018, para verificação do cumprimento do item 2; ADVERTIR ao atual gestor do  
222 município que o não cumprimento das determinações contidas nesta decisão acarretará  
223 reflexos negativos na análise das contas de 2018 e seguintes; ENCAMINHAR cópia dos  
224 autos à Presidência deste Tribunal de Contas, para entendendo firma pacto de ajustamento  
225 de conduta técnico operacional, com o atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para  
226 garantir a substituição dos contratos temporários pelos aprovados em concurso público; e  
227 ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para a adoção de  
228 providências no âmbito de sua competência. **PROCESSO TC 07043/18.** Concluso o

229 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao  
230 parecer de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
231 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
232 RECEBER e JULGAR PROCEDENTE a DENÚNCIA aqui examinada; e RECOMENDAR  
233 à atual gestão municipal no sentido de observar rigorosamente os ditames da Constituição  
234 Federal e da Lei de Licitações e Contratos nos procedimentos licitatórios futuros, de modo a  
235 evitar a formulação de exigências indevidas e restritivas à competitividade nos certames  
236 Na Classe “G” – Atos de Pessoal. Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz**  
237 **Filho. Processos TC 02731/10, 15203/16, 15319/16, 16684/16, 17285/16, 17839/16,**  
238 **17850/16, 17862/16, 17950/16, 18012/16, 13546/17, 15295/17, 15402/17, 02395/18,**  
239 **02629/18, 06385/18, 08553/18 e 10247/18,** Conclusos os relatórios e não havendo  
240 interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que à Auditoria e  
241 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
242 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os  
243 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Processos TC 05157/18, 08592/18 e**  
244 **09379/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto  
245 Procurador de Contas entendeu da mesma forma que à Auditoria e opinou pelo devido  
246 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
247 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
248 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio**  
249 **Cláudio Silva Santos. Processos TC 11674/17, 13034/17, 13804/17, 06627/18 e**  
250 **15469/18.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de  
251 Contas entendeu da mesma forma que à Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos  
252 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
253 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
254 competentes registros. **Processos TC 15511/17, 17183/17, 00003/18, 01590/18,**  
255 **01712/18, 01939/18, 02832/18, 02840/18 e 14534/18,** oriundos da Paraíba Previdência –  
256 PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma  
257 forma que à Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste  
258 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
259 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**  
260 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Processo TC 12442/17.**  
261 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada  
262 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros

263 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de  
264 decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto  
265 de Previdência Social dos Servidores de Caaporã adote as providências necessárias ao  
266 restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa,  
267 denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.  
268 **Processos TC 08882/14, 10159/17, 10743/18, 10760/18, 15544/18,** oriundos da Paraíba  
269 Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu  
270 da mesma forma que à Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os  
271 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a  
272 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
273 competentes registros. Foram analisados os **Processos TC- 08812/17, 15111/17,**  
274 **10264/18, 11782/18, 13227/18, 14643/18 e 16025/18,** Conclusos os relatórios e não  
275 havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que à  
276 Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
277 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
278 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe  
279 **“I” – Recursos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**  
280 **Processo TC 02651/08.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
281 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel Antônio dos Santos  
282 Neto constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
283 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,  
284 CONHECER o recurso de reconsideração, posto que tempestivo e interposto por parte  
285 legítima; DAR-LHE provimento para desconstituir a multa aplicada ao Senhor Marcio Diego  
286 Fernandes Tavares de Albuquerque, ex-gestor do IPM-JP; JULGAR cumprido o item “b” do  
287 Acórdão AC2-TC-00609/18, pois, foram tomadas as medidas determinadas na referida  
288 decisão; e ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe **“J” – Verificação de Cumprimento**  
289 **de Decisão. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Processo**  
290 **TC 04942/18.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de  
291 Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz constante  
292 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
293 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR não  
294 cumprida a Resolução RC2-TC – 00035/18; APLICAR multa pessoal ao Senhor Allan  
295 Seixas de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 61,22 UFR-PB,  
296 com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias

297 para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
298 Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias  
299 ao atual gestor de Cachoeira dos Índios para restabelecer a legalidade quanto aos desvios  
300 de função confirmados pela Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da  
301 autoridade omissa. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a  
302 presente sessão, comunicando que havia 45(quarenta e cinco) processos a serem  
303 distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária  
304 da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário  
305 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 09 de outubro de 2018.

Assinado 22 de Outubro de 2018 às 11:51



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Outubro de 2018 às 10:33



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 21:53



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Outubro de 2018 às 14:39



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Outubro de 2018 às 11:40



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO